



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.447 - CE (2011/0083196-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ALBECÍ DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CHOQUE ELÉTRICO - DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA ELÉTRICA.

1. Quando o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, torna-se inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, também aplicável aos casos de interposição do apelo extremo com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. Nas razões do recurso especial, o recorrente deixou de impugnar fundamentos adotados pelo acórdão recorrido quando este afastou a ocorrência de cerceamento de defesa, atraindo a incidência do enunciado n.º 283 da Súmula do STF, *verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.447 - CE (2011/0083196-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ALBECÍ DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, em face de decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 432/436, que negou seguimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que a companhia elétrica, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CHOQUE ELÉTRICO. PERDA DE MEMBROS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. DESERÇÃO DO APELO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA AFATADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COELCE. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. VALOR MANTIDO. DANO MORAL E ESTÉTICO. REDUÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. 1.Diante da mera insuficiência do valor do preparo por não incluir o porte de remessa e retorno, deve ser oportunizada à parte a complementação do pagamento. Precedentes do STJ. 2.Se da análise do mérito decorre o afastamento das preliminares alegadas, cujo exame foi postergado para o mérito, não há que se falar em falta de fundamentação. 3.O julgamento antecipado da lide, mesmo sem prévio anúncio, não implica, por si só, cerceamento de defesa, principalmente se a dilação probatória para oitiva de testemunhas não estivesse apta a modificar a decisão fundamentada em sólido e suficiente conjunto probatório. 4.O fato de o requerente não ser funcionário da COELCE não afasta a responsabilidade desta pelo acidente, pois a pretensão indenizatória está assentada nos arts. 159 e 1.521, III do CC/1916, prescindindo, assim, de relação contratual para a responsabilização. 5.Além disso, embora no caso tenha sido demonstrada a culpa da concessionária de serviço público, ela responde objetivamente por força de dispositivo constitucional. 6.A indenização por dano material deve ser paga em forma de pensão, mantido o valor fixado no primeiro grau. 7.É possível a cumulação do dano moral com o dano estético, pois apesar de decorrerem do mesmo evento podem ser separadamente identificáveis. Precedentes do STJ. 8.O arbitramento do quantum do dano moral e estético deve considerar as consequências do acidente, a situação econômica das partes, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de evitar o enriquecimento sem causa do lesado, mas sem esquecer o caráter punitivo ao ofensor. 9.Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido e parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram parcialmente acolhidos para sanar omissão referente à verba honorária.

Em suas razões de recurso especial (fls. 339/354), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 130, 330, I, e 332 do CPC; e 405, 944 e 950 do CC, sustentando, em síntese: a) nulidade da sentença ante a ocorrência de cerceamento de defesa ao ser julgada a lide antecipadamente sem o seu prévio aviso, ou que este seja apurado em sede de liquidação de sentença; b) necessidade de redução do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais e estéticos; e, c) ser a data da citação o termo inicial para incidência dos juros moratórios.

Sem contrarrazões.

Por decisão monocrática (fls. 432/436), negou-se seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 283/STF no tocante ao cerceamento de defesa, pois nem todos os fundamentos adotados pelo acórdão *a quo* foram objeto de impugnação nas razões do apelo extremo; b) ausência de prequestionamento da questão referente à redução da capacidade laborativa, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ; c) impossibilidade de redução das verbas indenizatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, pois fixadas dentro da razoabilidade e proporcionalidade, e sua revisão demandaria o reexame de provas, aplicando-se a Súmula 7/STJ; e, d) o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem acerca da incidência dos juros moratórios desde a ocorrência do evento danoso (Súmula 54/STJ), está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo a Súmula 83/STJ no ponto.

Inconformada, a agravante apresenta agravo regimental (fls. 439/444), aduzindo, em suma, ter impugnado todos os fundamentos adotados pelo acórdão *a quo*, bem como a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ nos casos em que só há alegação de violação à legislação federal. Por fim, repisa o argumento acerca da necessidade de redução do *quantum* indenizatório.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.447 - CE (2011/0083196-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CHOQUE ELÉTRICO - DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA ELÉTRICA.

1. Quando o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, torna-se inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, também aplicável aos casos de interposição do apelo extremo com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. Nas razões do recurso especial, o recorrente deixou de impugnar fundamentos adotados pelo acórdão recorrido quando este afastou a ocorrência de cerceamento de defesa, atraindo a incidência do enunciado n.º 283 da Súmula do STF, *verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O inconformismo não merece prosperar.

1. Sem qualquer razão a insurgente no tocante à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quando a interposição do recurso especial tem por fundamento a alegação de violação à lei federal, e não com base em dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente desta Corte Superior, o referido enunciado sumular é aplicado indistintamente às alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO A RECURSOS FUNDADOS SEJA NA ALÍNEA "A", SEJA NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 1. **Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos fundados seja na alínea "a", seja na alínea "c" do permissivo constitucional.** Precedentes. 2. A ausência de acórdão paradigma nas razões do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional impossibilita a análise da divergência jurisprudencial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 530703/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 12/12/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. IRPF. RECEBIMENTO DE VALORES DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1118429/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. Consoante entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês. Disso resulta que não é legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal. 4. **O teor da Súmula 83/STJ aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.** Precedentes. 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurge-se quanto à questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1433418/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 03/12/2014 - grifei)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 355372/MS, Relatora Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe de 11/03/2015); e AgRg no REsp 1433418/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 03/12/2014.

2. Irrepreensível a incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para os danos morais e no mesmo valor para dos danos estéticos.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A LIDE COM APOIO NAS PROVAS E FATOS COLIGIDOS NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A Corte a quo, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica e afastou a culpa exclusiva da vítima. A revisão do julgado demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios aportados aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. 3. Ao firmar a conclusão acerca do valor da indenização, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 384092/ES, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/10/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. A questão foi decidida com base em fundamento exclusivamente constitucional, fundamento este não atacado pela via processual adequada, sendo o caso de incidência da Súmula 126/STJ. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reapreciação do quantum fixado a título de danos morais implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou na hipótese dos autos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1273952/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013)

Como se não bastasse, o apelo também não comporta a análise de divergência jurisprudencial no que diz respeito à reavaliação do *quantum* fixado a título de danos morais, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

Dessa forma, os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Ademais, como já ressaltado alhures, no presente caso não se vislumbra nenhuma excepcionalidade capaz de ensejar revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais pelo STJ.

Nesse sentido: EREsp 472790/MA, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 13/03/2006 e AgRg no REsp 1136524/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 31/03/2011.

3. Referente ao cerceamento de defesa, irreparável a decisão agravada ao aplicar o óbice da Súmula 283/STF, porquanto o Tribunal de origem afastou a preliminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao argumento de não haver qualquer nulidade, pois eventual agravo de instrumento em fase de decisão anunciando o julgamento antecipado da lide não traria nenhuma utilidade à insurgente, que no caso careceria de interesse recursal. Isto porque a recorrente não nega o nexo de causalidade existente entre o acidente e os danos sofridos pela vítima, nem atribuiu culpa pelo ocorrido a outra pessoa, não havendo necessidade de produção outras provas para o deslinde da controvérsia.

A insurgente, contudo, deixou de impugnar tais fundamentos, e a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto no enunciado n.º 283 da Súmula do STF, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

A propósito, confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PREJUÍZOS DECORRENTES DO NÃO USO PELO PROPRIETÁRIO. LIMINAR QUE CONCEDIA A POSSE DO IMÓVEL POSTERIORMENTE REVOGADA. JUROS MORATÓRIOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]. 3. O acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. Incidência da Súmula 283 STF. 4. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). [...]. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 6.416/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/6/2012)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0083196-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.249.447 / CE

Números Origem: 2001090000053 2003000912940 20030009129431 3379468200380600001

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO ALBECÍ DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ALBECÍ DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.